



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.504, DE 2025 **(Do Sr. Marcos Tavares)**

Dispõe sobre a proteção dos direitos de propriedade de mulheres vítimas de violência doméstica, com fundamento no artigo 226, §8º, da Constituição Federal, que determina a assistência e proteção às vítimas de violência no ambiente familiar, e nos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da proteção integral à mulher (Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2024
(Do Senhor Marcos Tavares)

Dispõe sobre a proteção dos direitos de propriedade de mulheres vítimas de violência doméstica, com fundamento no artigo 226, §8º, da Constituição Federal, que determina a assistência e proteção às vítimas de violência no ambiente familiar, e nos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da proteção integral à mulher (Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a proteção dos direitos de propriedade de mulheres vítimas de violência doméstica, garantindo que a saída do imóvel conjugal, motivada pela necessidade de resguardar sua integridade física e psicológica, não permita ao agressor requerer usucapião do bem compartilhado pelo casal.

Art. 2º - Em casos de violência doméstica e familiar em que a mulher tenha sido obrigada a deixar o imóvel conjugal para preservar sua segurança física e/ou psicológica, o direito à usucapião do imóvel por parte do agressor será expressamente negado.

Art. 3º - Para a aplicação desta lei, considera-se:

I. Mulher vítima de violência doméstica: toda mulher que, conforme previsto na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), tenha sofrido violência física, psicológica, moral, patrimonial ou sexual no contexto de uma relação doméstica e familiar.

II. Usucapião: instituto legal que permite a aquisição da propriedade mediante posse contínua e pacífica de um bem, pelo período previsto em lei.

Art. 4º - Em casos de disputa sobre o direito de propriedade do imóvel compartilhado entre o casal, a Justiça deverá priorizar a proteção dos direitos da mulher vítima de violência doméstica, reconhecendo a saída do imóvel como necessária e legítima para garantir sua segurança e bem-estar, sem





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

implicar abandono de posse ou perda de direitos sobre o imóvel.

Art. 5º - Fica garantido à mulher vítima de violência doméstica o direito de retornar ao imóvel conjugal, caso deseje, uma vez cessadas as condições de ameaça e violência, sem prejuízo de sua titularidade ou posse do bem.

Art. 6º - Esta lei se aplica a todos os processos de usucapião que envolvam mulheres que se enquadram na situação de violência doméstica, independente da data do ocorrido ou da data de ajuizamento da ação.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2024.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 07/04/2025 09:00:22.940 - Mesa

PL n.1504/2025



* C D 2 4 5 1 9 0 8 9 7 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

JUSTIFICAÇÃO

A proposta deste projeto de lei visa a proteção dos direitos patrimoniais de mulheres vítimas de violência doméstica, assegurando que o afastamento do imóvel conjugal, necessário para preservar sua integridade física e psicológica, não resulte na perda do direito de posse sobre o bem em razão de eventual pedido de usucapião por parte do agressor. Essa medida, além de alinhar-se aos princípios constitucionais de dignidade e segurança, encontra respaldo em importantes fundamentos legais e técnicos que justificam sua implementação.

O artigo 226, §8º, da Constituição Federal impõe ao Estado o dever de garantir a assistência e proteção às famílias, especialmente em casos de violência doméstica. A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) complementa essa disposição ao reconhecer a violência doméstica como uma violação dos direitos humanos e ao estabelecer mecanismos de proteção integral à mulher, incluindo a proteção patrimonial, como previsto no art. 24-A. No entanto, embora essa lei assegure proteção em casos de agressão física, psicológica e moral, as vítimas continuam desamparadas quando precisam deixar o imóvel conjugal e, posteriormente, enfrentam tentativas do agressor de adquirir a propriedade por usucapião, interpretando o afastamento da mulher como abandono de posse.

A recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do AREsp 1843643 estabelece um precedente fundamental ao reconhecer que, em casos de violência doméstica, o agressor não pode se valer do afastamento da vítima para requerer usucapião sobre o imóvel. Essa interpretação judicial, ao enfatizar a proteção do direito de posse das mulheres que foram forçadas a sair de casa para preservar sua segurança, deve ser incorporada ao ordenamento jurídico de maneira clara e objetiva, para que esse direito esteja garantido de forma igualitária e previsível para todas as vítimas.

Do ponto de vista técnico, a usucapião é um instituto que visa proteger a posse contínua, pacífica e pública de um bem, como expresso no Código Civil (arts. 1.238 e 1.240). No entanto, em casos de violência doméstica, essa posse é comprometida, pois a vítima é forçada a se afastar por razões de segurança, sem que isso caracterize renúncia ou abandono voluntário. Interpretar o afastamento da vítima como um ato de abandono deturpa o objetivo do instituto da usucapião





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

e penaliza duplamente a mulher, primeiro pela violência sofrida e depois pela perda de seus direitos patrimoniais.

Assim, o projeto de lei propõe garantir que o direito de posse das mulheres vítimas de violência doméstica seja preservado, impedindo o agressor de reivindicar o imóvel sob o argumento de usucapião. A lei também reforça o direito da mulher ao retorno seguro ao imóvel caso a situação de ameaça cesse, assegurando que a Justiça priorize a proteção da vítima em disputas patrimoniais de imóveis compartilhados, evitando interpretações que beneficiem o autor da violência.

A aprovação deste projeto reafirma o compromisso do Estado com a segurança, a dignidade e os direitos fundamentais das mulheres, oferecendo um suporte adicional às medidas de proteção da Lei Maria da Penha e consolidando o entendimento do STJ em benefício das vítimas.

Sala das Sessões, em de de 2024.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 07/04/2025 09:00:22.940 - Mesa

PL n.1504/2025



* C D 2 4 5 1 9 0 8 9 7 5 0 0 *

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-07;11340
--	---

FIM DO DOCUMENTO
